



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Paulo Fracinette de Oliveira (Prefeito)

Claudemir Alves de Souza (Secretário de Saúde)

Advogado: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Massaranduba. Prestação de Contas. Exercício 2018. Emissão. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Procedência parcial de denúncia anexada aos autos. Aplicação de multa. Determinação a Auditoria. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

Acórdão APL – TC 00471/2020

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Massaranduba*, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Massaranduba, na condição de ordenador de despesas e do Fundo Municipal de Saúde;

2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, na proporção de 100% do valor máximo, ¹**R\$ 11.737,87** (Onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 222,94 UFR com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de

¹ Valor estabelecido pela Portaria 023/2018 (R\$ 11.737,87).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05698/19

60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Julgar parcialmente procedente a denúncia referente a aquisição de peças e serviços para o veículo Fiat Doblô Placa NPY 7333, sem a comprovação da efetiva prestação do serviço ou emprego das peças;

5. Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

6 Trasladar cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0344/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores;

7 Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de:

7.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

7.2 Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

7.3 Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com **Educação e Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os **sucedará**, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB -Tribunal Pleno Virtual.
João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Assinado 6 de Janeiro de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 5 de Janeiro de 2021 às 11:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL